



INTERNATIONAL
ARBITRATION AND
MEDIATION
CENTER - CAMINTER

REGULATIONS AND LAWS



Centro de Arbitragem e Mediação Internacional – CAMINTER
Av. Kuscelino Kubtschek, 1455, 4º andar – São Paulo – Brasil

SUMMARY

| | |
|--|----|
| INTERNAL REGULATION OF INTERNATIONAL ARBITRATION AND MEDIATION CENTER – CAMINTER..... | 3 |
| ARBITRATION RULES | 7 |
| MEDIATION RULES | 14 |
| ANNEX I | |
| TABLE OF REFEREES' COSTS AND FEES | 16 |
| ANNEX II | |
| TABLE OF COSTS AND FEES OF MEDIATORS | 21 |
| ANEXO III | |
| ETHICS CODE..... | 24 |
| LEI DE ARBITRAGEM- Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996..... | 28 |
| LEI DE MEDIAÇÃO - Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015..... | 39 |



INTERNATIONAL ARBITRATION AND MEDIATION CENTER - CAMINTER - INTERNAL REGULATION

NAME AND LOCATION

1. THE INTERNATIONAL ARBITRATION AND MEDIATION CENTER - will be called "INTERNATIONAL ARBITRATION AND MEDIATION CENTER - CAMINTER", appearing in this instrument with the designation, simply, of "CAMINTER", located at Avenida Juscelino Kubtischek, 1455, 4° walk, in São Paulo – SP.

GOALS

2. The purpose of CAMINTER is to administer arbitration proceedings, mediation procedures or other methods of resolving disputes that are sent to it in a regulatory manner, based in national or foreign territory, as provided in the respective Regulations, also having the following attributions:

a) prepare a standard arbitration clause, without prejudice to another voluntarily adopted by the parties;

b) carry out any activity related to the legal institutes of conciliation, mediation and arbitration in the national and international spheres.

c) maintain relationships and join institutions or bodies of conciliation, mediation and arbitration, in the country or abroad, as well as enter into partnership or cooperation agreements or agreements, through the Angola Brazil Chamber of Commerce;

CENTER ADMINISTRATION

3. CAMINTER will consist of the Presidency, the Advisory Board and the Secretariat.

3.1. The Presidency of CAMINTER will be exercised in the manner provided for in these Regulations and in the Statute of the Angola Brazil Chamber of Commerce.

3.2. The Advisory Board will be composed of the President, Vice-President and Directors, in a number of not less than five, always in an odd number.

3.3. The operational administration of CAMINTER is the responsibility of the President of CAMINTER, who may appoint a Secretary General for the role and who will report to the Presidency of CAMINTER.

4. It is incumbent upon the President of CAMINTER:

a) manage and represent CAMINTER, delegating powers when necessary;

b) apply and enforce these Rules and Regulations;



Centro de Arbitragem e Mediação Internacional – CAMINTER

Av. Juscelino Kubtischek, 1455, 4° andar – São Paulo – Brasil

- c) appoint the members of the permanent body of conciliators, mediators and arbitrators;
- d) exercise other duties necessary for the fulfillment of these Rules and Regulations;
- e) appoint conciliators, mediators and arbitrators, when not otherwise provided by the parties, taking into account the nature and characteristics of the dispute, except as provided in item 4.1;
- f) issue complementary rules and procedures, aiming to resolve doubts about the application of these Rules and Regulations referring to omitted cases;
- g) change the table of costs and fees of CAMINTER;
- h) make the necessary changes to the Regulations;
- i) establish, ex officio or upon request, and preside over investigations at the administrative level, regarding the conduct of conciliators, mediators and arbitrators, proposing to the Advisory Board, if applicable, the measure of dismissal from CAMINTER, ensuring the right of defense;
- j) participate, as a natural member, in meetings of the Advisory Board.

4.1. In the absence and/or impediment of the President of the Chamber, the appointment of conciliators, mediators and arbitrators provided for in item “e” shall be the joint competence of the President, the Vice-President of the Advisory Board and the Vice-President of CAMINTER.

5. It is incumbent upon the Vice-President of CAMINTER:

- a) assist the President in the performance of his duties, in all pertinent matters;
- b) replace the President in absences and impediments, except as provided in item 4.1;
- c) participate in meetings of the Advisory Board.

6. It is incumbent upon the CAMINTER Advisory Board:

- a) the coordination, supervision and guidance related to its functions, promoting the strategic policy for the achievement of its objectives;
- b) the organization, discipline and editing of norms, to ensure the fulfillment of its purposes;
- c) the dissemination of its activities and the dissemination of the culture of alternative solutions to disputes and conflicts of interest, contributing to social pacification;
- d) propose to the Angola Brazil Chamber of Commerce the celebration of agreements and partnerships, for the expansion of its activities, as well as the maintenance of exchanges with cultural, scientific and technological institutions, professional and university associations, public and private companies, aiming at the development the alternative dispute resolution method;
- e) the proposition of strategies and planning for CAMINTER;
- f) decisions regarding incidents and deliberations on consultations formulated by the President of CAMINTER in conciliation, mediation and arbitration procedures;
- g) resolve doubts and assist the Presidency of CAMINTER in its administrative decisions;



h) ratify the appointment of conciliators, mediators and arbitrators to the permanent body of CAMINTER, as provided for in item 4.c of these Rules;

i) imposition of an administrative measure to withdraw from the list of Conciliators, Mediators and Arbitrators, in compliance with item 4.i.

7. It is incumbent upon the Chairman of the Advisory Board:

a) represent the Advisory Board and exercise functions inherent to the Presidency;

b) designating and chairing meetings, determining the necessary calls;

c) delegate attributions to members of the Advisory Board of CAMINTER.

8. It is incumbent upon the Vice-President of the Advisory Board:

a) assist the President in the performance of his duties, in all matters relevant to the objectives of CAMINTER;

b) replace the President in absences and impediments.

9. It is incumbent upon the Directors:

a) present proposals for the better functioning of CAMINTER and the Advisory Board;

b) participate in Council meetings, debates and deliberations.

10. It is incumbent upon the Secretary-General:

a) ensure the good performance of CAMINTER's services, including providing the necessary information to the parties and to the attorneys-in-fact;

b) receive and issue notifications and communications in the cases provided for in the Regulations;

c) keep the CAMINTER documents and records updated, safeguarding the necessary secrecy;

d) arrange for the payment of costs and fees, providing the parties with the respective documentation.

10.1 The Secretary General will be remunerated and chosen by the President of CAMINTER and approved by the Board of Directors of the Angola Brazil Chamber of Commerce, among professionals with expertise in the matter.

11. The President and Vice-President of CAMINTER, those of the Advisory Board and other Directors will be appointed by the President of the Angola Brazil Chamber of Commerce, and the choice must be made by a person of high reputation and notable legal or technical knowledge.



11.1 The President, Vice-President of CAMINTER and the members of the Advisory Board will not be remunerated in any way for the exercise of their duties, which are considered honorary.

CONCILIATORS, MEDIATORS AND ARBITRATORS

12. The conciliators, mediators and arbitrators will be members of the respective permanent staff and must have an unblemished reputation and recognized legal or technical knowledge, upon appointment by the President of CAMINTER and approval by the Advisory Board;

12.1. In performing their duties, conciliators, mediators and arbitrators must be independent, impartial, discreet, competent, diligent and comply with the rules of the Code of Ethics.

13. Within the scope of CAMINTER, the President, the Vice-President, the members of the Advisory Board, the Secretary General and the employees of the Secretariat will be prevented from participating in the conciliation, mediation and arbitration procedures if they have an interest in the dispute.

14. Unless the parties provide otherwise, they are barred from acting as arbitrators, conciliators and mediators who have participated in conciliations and mediations prior to the subsequent arbitration.

15. Any and all changes to be made in the structure or Internal Regulations of CAMINTER must, necessarily, pass through the approval of the Board of Directors of the Angola Brazil Chamber of Commerce.

Sao Paulo, June 23, 2014

Angola Brazil Chamber of Commerce

Eduardo Arantes Ferreira

president



ARBITRATION RULES

1. SUBJECT TO THE PRESENT REGULATION

1.1. The parties that agree, by means of an arbitration agreement, to submit any dispute to the INTERNATIONAL ARBITRATION AND MEDIATION CENTER - CAMINTER, hereinafter referred to as CAMINTER, accept and are bound by these Regulations and the Internal Regulations of CAMINTER.

1.2. Any amendment to the provisions of this Regulation agreed by the parties will only apply to the specific case.

1.3. CAMINTER does not resolve disputes submitted to it by itself, managing and ensuring the correct development of the arbitration procedure, appointing and appointing arbitrator(s), when not otherwise provided by the parties.

1.4. These Rules shall apply whenever the arbitration agreement stipulates the adoption of CAMINTER arbitration rules.

2. PRELIMINARY PROVISIONS

2.1. The commencement of an arbitration procedure will be carried out upon request of the interested party, indicating, from the outset, the arbitration agreement that establishes the competence of CAMINTER, the subject matter of the arbitration, its value, the name and the complete qualification of the (s) other party(ies), attaching a copy of the contract and other documents relevant to the dispute.

2.2. The CAMINTER Secretariat will send a copy of the notification received to the other party(ies), inviting them to, within 15 (fifteen) days, appoint an arbitrator, as established in the arbitration agreement, and will forward the list of names that make up its Board of Arbitrators, as well as a copy of this Regulation and the Code of Ethics. The opposing party(ies) will have the same period to appoint an arbitrator.

2.3. The CAMINTER Secretariat will inform the parties about the appointment of an arbitrator by the opposing party and will request the presentation of the resume of the appointed arbitrator, unless he is a member of the Panel of Arbitrators.

2.4. The chairman of the Arbitral Tribunal will be chosen by mutual agreement by the arbitrators appointed by the parties, preferably from among the members of the CAMINTER Board of Arbitrators. The names indicated will be submitted for approval by the President of CAMINTER. The approved arbitrators will be urged to express their acceptance and to sign the Declaration of Independence, with which the arbitration procedure is considered to have begun. The Secretariat, within 10 (ten) days of receiving the approval of the arbitrators, will notify the parties for the preparation of the Term of Arbitration.

2.5. If any of the parties fails to appoint an arbitrator within the period established in item 2.2, the President of CAMINTER will make the appointment. It will also be incumbent upon him/her



to appoint, preferably from among the members of the CAMINTER Board of Arbitrators, the arbitrator who will act as President of the Arbitral Tribunal, in the absence of an appointment.

2.6. The Arbitration Court will be composed of 3 (three) arbitrators, and the parties may agree that the dispute will be settled by a sole arbitrator, appointed by them, within a period of 15 (fifteen) days. After this period without indication, it will be designated by the President of CAMINTER, preferably from among the members of the Panel of Arbitrators.

2.7. The institution of arbitration by a single arbitrator will follow the same procedure provided for in these Regulations for arbitrations with three arbitrators (Arbitration Court).

3. MULTI-PARTY ARBITRATION

3.1. When there are several plaintiffs or defendants (multiple-party arbitration), the parties that are part of the same pole in the process will appoint an arbitrator by mutual agreement, observing the provisions of items 2.1 to 2.5. In the absence of an agreement, the President of CAMINTER will appoint all the arbitrators who will form part of the Arbitral Tribunal.

4. PRIMA FACIE DECISION

4.1. It will be up to the President of CAMINTER to examine in a preliminary judgment, that is, prima facie, before the Arbitration Court is constituted, the issues related to the existence, validity, effectiveness and scope of the arbitration agreement, as well as the connection of demands and the extension of the arbitration clause, and the Arbitral Tribunal shall decide on its jurisdiction, confirming or modifying the decision of the Presidency.

5. ARBITRATION AGREEMENT

5.1. The Arbitration Term will be prepared by the CAMINTER Secretariat together with the arbitrators and the parties and will contain the names and qualifications of the parties, attorneys and arbitrators, the place where the arbitration award will be rendered, authorization or not of judgment by equity, the object of the dispute, its value and the responsibility for the payment of procedural costs, fees of experts and arbitrators, as well as the declaration that the Arbitral Tribunal will comply with the provisions of the Term and these Regulations.

5.2. The parties will sign the Arbitration Term together with the arbitrators and the representative of CAMINTER. The Arbitration Term will remain filed with CAMINTER. The absence of signature by any of the parties will not prevent the regular processing of the arbitration.

5.3. After signing the Term of Arbitration, the parties will not be able to formulate new claims, unless approved by the Arbitral Tribunal.



6. ARBITRATION COMMITMENT

6.1. In the absence of an arbitration clause and if the parties are interested in resolving the dispute by arbitration, its establishment may be based on an arbitration agreement agreed by the Parties.

7. REFEREES

7.1. Persons of unblemished reputation may be appointed as arbitrators.

7.2. The person appointed as an arbitrator shall disclose in writing any facts or circumstances the nature of which may raise justifiable doubt as to his independence and impartiality. CAMINTER shall communicate such information to the parties in writing and establish a deadline for submitting any comments.

7.3. If the arbitrator is impeded or suspected, at any time, a period will be granted for the contested arbitrator to manifest himself, as well as the parties, if they so wish. The matter will be decided by a committee formed by 03 (three) members of the CAMINTER Board of Arbitrators, appointed by the CAMINTER President.

7.4. If, in the course of the arbitration procedure, any of the causes of impediment or suspicion arise or the death or disability of any of the arbitrators occurs, he will be replaced by another appointed by the same party and, if applicable, by the President of CAMINTER, as provided for in this Regulation.

7.5. The arbitrator, in the performance of his function, in addition to being independent and impartial, must be discreet, diligent, competent and observe the Code of Ethics.

7.6. The appointed arbitrators must answer a questionnaire sent by the CAMINTER Secretariat, as well as sign the Declaration of Independence.

8. PARTIES

8.1. The parties may be represented by a proxy with sufficient powers to act on their behalf in the arbitration proceedings.

9. NOTIFICATIONS, DEADLINES AND DELIVERY OF DOCUMENTS

9.1. For the purposes set out in this Regulation, notifications will be made by letter, fax, electronic mail or equivalent means, with confirmation of receipt of the physical copy.

9.2. The period starts counting from the business day following the delivery of the physical copy of the communication or notification, and the parties may establish a different form in the Arbitration Term.

9.3. Any document addressed to the Arbitral Tribunal will be received upon registration at the CAMINTER Secretariat, in a number of copies equivalent to the number of arbitrators, parties



and a copy for filing at the CAMINTER Secretariat. Documents submitted in insufficient copies will not be accepted.

9.4. The Arbitral Tribunal may set deadlines for compliance with procedural measures. The deadlines set forth in these Regulations may be modified, at the discretion of the Arbitral Tribunal or the President of CAMINTER, with regard to item 2.2 (appointment of arbitrator).

9.5. In the absence of a stipulated period for specific action, a period of 5 (five) days will be considered.

9.6. Documents in a foreign language will be translated into Portuguese by simple translation, when necessary, at the discretion of the President of CAMINTER or the Arbitral Tribunal.

10. PROCEDURE

10.1. Once the arbitration begins, the Arbitral Tribunal, through the CAMINTER Secretariat, may convene the parties for a preliminary hearing to be held in the most opportune way. The parties will be informed about the procedure, taking the necessary measures for the regular development of the arbitration.

10.2. In the Arbitration Agreement, the parties and the arbitrators may agree on the deadlines for submitting their pleadings and documents, as well as establishing a provisional calendar of events. If there is no consensus, the Arbitral Tribunal will establish the deadlines, schedules, order and form of production of evidence.

10.3. The CAMINTER Secretariat, after receiving the parties' allegations and the attached documents, will forward them to the arbitrators and the parties.

10.4. It will be up to the Arbitral Tribunal to grant the evidence it deems useful, necessary and relevant, as well as the form of its production.

10.5. The CAMINTER Secretariat will provide a stenographic copy of the statements, as well as interpreter or translator services, with the corresponding costs to be borne by the parties.

10.6. CAMINTER members, arbitrators and parties are prohibited from disclosing information to which they have had access as a result of their official letter or participation in the arbitration procedure, except in compliance with legal requirements.

10.7. The procedure will proceed in the absence of either party, provided that it is notified to participate in it, as well as all subsequent acts. The arbitral award cannot be based on the default of one of the parties.

11. DILIGENCE OUTSIDE THE ARBITRATION HEADQUARTERS (ARBITRATION PLACE)

11.1. Provided that the Arbitral Tribunal deems necessary diligence outside the seat of the arbitration, it will communicate to the parties the date, time and place of its performance, allowing them to follow it up.



11.2. Once the due diligence has been carried out, the President of the Arbitral Tribunal may draw up a term, containing a report of the events and conclusions of the Arbitral Tribunal, communicating it to the parties, who may express their opinion on it.

12. INSTRUCTION HEARING

12.1. If there is a need to produce oral evidence, the Arbitral Tribunal, through the CAMINTER Secretariat, will convene the parties for the instruction hearing on a day, time and place previously designated.

12.2. The hearing will observe the rules of procedure established by the Arbitral Tribunal provided for in the Arbitration Agreement or in the Procedural Order.

12.3. Once the instruction is concluded, the Arbitral Tribunal will set a deadline for the parties to present final arguments.

13. EMERGENCY MEASURES

13.1. The Arbitral Tribunal is competent to determine the precautionary, coercive and anticipatory measures necessary for the correct development of the arbitration procedure.

14. THE HEADQUARTERS OF THE ARBITRATION (THE PLACE OF THE ARBITRATION)

14.1. In the absence of a determination by the parties, the place of arbitration will be the city of São Paulo, unless otherwise decided by the Arbitral Tribunal, after hearing the parties.

15. ARBITRATION AWARD

15.1. The Arbitral Tribunal shall render the arbitration award within 60 (sixty) days from the business day following the date set for the presentation of the final arguments, which may be extended for a further 60 (sixty) days at the discretion of the Arbitral Tribunal. In exceptional cases and for justified reasons, the Arbitral Tribunal may ask the President of CAMINTER for a new extension.

15.2. The arbitration award shall be rendered by a majority of votes, with each arbitrator having one vote. If there is no majority agreement, the vote of the President of the Arbitral Tribunal shall prevail. The arbitration award will be reduced to writing by the President of the Arbitral Tribunal and signed by all the arbitrators. In the event that any of the arbitrators is unable or unwilling to sign the award, it will be up to the President of the Arbitral Tribunal to certify such fact.

15.3. The arbitrator who differs from the majority may justify the out-voted vote, which will appear in the arbitration award.

15.4. The arbitration award will necessarily contain:



- a) report with the name of the parties and summary of the dispute;
- b) the grounds for the decision, which will provide for questions of fact and law, with clarification, when applicable, of having been rendered in equity;
- c) the device with all its specifications and deadline for compliance with the sentence, if applicable;
- d) the day, month, year and place where it was pronounced, subject to item 15.5. Next.

15.5. The arbitration award shall be deemed to have been rendered at the seat (place) of the arbitration and on the date referred to therein, unless the parties provide otherwise.

15.6. The arbitration award will also include the setting of charges, procedural expenses, attorney fees, as well as the respective apportionment.

15.7. Once the arbitration award has been rendered, the arbitration will end, and the President of the Arbitral Tribunal shall forward the decision to the CAMINTER Secretariat so that it can be sent to the parties, by post or by other means of communication, upon proof of receipt.

15.8. The CAMINTER Secretariat shall comply with the provisions of item 15.7 after the effective proof of the total payment of the arbitrators' fees and costs by one or both parties, pursuant to Annex I – Table of Arbitrators' Fees and Costs.

15.9. The Arbitral Tribunal may render a partial award, after which it will continue the procedure with instruction restricted to the part of the dispute not resolved by the partial award.

16. REQUEST FOR CLARIFICATION

16.1. Within 10 (ten) days, counting from the receipt of the notification or personal knowledge of the arbitration award, the interested party, by means of communication to the CAMINTER Secretariat, may submit a Request for Clarification to the Arbitral Tribunal, due to obscurity, omission or contradiction of the arbitral award, requesting the Arbitral Tribunal to clarify obscurity, supra omission or remedy contradiction of the arbitration award.

16.2. The Arbitral Tribunal shall decide within 10 (ten) days, amending the arbitration award, when applicable, notifying the parties in accordance with the provisions of item 15.7.

17. APPROVAL OF AGREEMENT

17.1. If, during the arbitration procedure, the parties reach an agreement on the dispute, the Arbitral Tribunal may issue a ratifying award.

18. COMPLIANCE WITH THE ARBITRAL AWARD

18.1. The arbitration award is final, and the parties are obliged to comply with it in the form and within the established deadlines.



19. ARBITRATION COSTS

19.1. The Chamber will prepare a table of costs and fees of the arbitrators and other expenses, establishing the method and form of payments, which may be periodically reviewed by the Chamber.

20. FINAL PROVISIONS

20.1. It will be up to the parties to choose the rules or the law applicable to the merits of the dispute, the language of the arbitration and the authorization or not for the arbitrators to judge by equity. If there is no provision or consensus in this regard, it will be up to the Arbitral Tribunal to indicate the rules or applicable law that it deems appropriate, as well as the language.

20.2. It will be up to the Arbitral Tribunal to interpret and apply these Regulations to specific cases, including existing gaps, in everything that concerns its powers and obligations.

20.3. The doubts and gaps arising from the application of these Regulations, before the Arbitration Court is constituted, as well as the omitted cases, will be resolved by the President of CAMINTER.

20.4. CAMINTER may publish excerpts of the arbitration award in an Enmentário, always preserving the identity of the parties.

20.5. When the parties are interested and, upon express authorization, CAMINTER may disclose the entirety of the arbitration award.

20.6. The CAMINTER Secretariat may provide the parties, upon written request, with certified copies of documents relating to the arbitration.

20.7. CAMINTER may exercise the role of authority to appoint arbitrators in ad hoc arbitrations through its Presidency, when agreed by the parties in an arbitration agreement.

20.8. CAMINTER may, at the request of the parties, administer the arbitration proceeding in accordance with the Regulations of Uncitral – United Nations Commission for International Commercial Law –, observing the Schedule of Costs attached to these Regulations.

20.9. The arbitration agreements signed or established before the validity of these Regulations that determined the use of Expedited Arbitration will be administered in the form of these Regulations.

20.10. This Regulation, approved in the statutory form, on June 23, 2014, will come into force as of August 1, 2014.

20.11. The present Regulation is applied to the procedures initiated from the date of its validity.



MEDIATION REGULATION

1. MEDIATION

1.1. Mediation is a non-adversarial means of peacefully resolving disputes with recognizedly effective results.

1.2. Mediation is characterized by being a spontaneous, informal and confidential procedure.

2. SUBJECT TO THE PRESENT REGULATION

2.1. The International Arbitration and Mediation Center (CAMINTER) establishes these Mediation Regulations, which may be used by interested parties to resolve conflicts of a patrimonial nature that deal with available rights.

2.2. Any party, in disputes of a patrimonial nature, may request the services of CAMINTER, aiming at the amicable solution of the conflict related to the interpretation or fulfillment of the contract entered into with the other party.

3. PRELIMINARY PROVISIONS

3.1. The party interested in proposing a mediation procedure will notify, in writing, the CAMINTER Secretariat, which will designate a day and time for the party to appear, and may, if desired, be accompanied by a lawyer, for an interview free of charge and without commitment, called pre-mediation, presenting the work methodology and the responsibilities of the mediated and mediators.

3.2. The party will have 2 (two) days to verify if it considers the mediation procedure useful and appropriate to the case. If so, the CAMINTER Secretariat will invite the other party to appear, proceeding in the same way as established in item 3.1.

3.3. The other party will have a period of 2 (two) days to respond. If so, the CAMINTER Secretariat will present to the parties the list of mediators, so that they can choose, by mutual agreement, the professional who will conduct the mediation procedure, within 5 (five) days. If there is no consensus, the mediator will be appointed by the President of CAMINTER.

4. MEDIATION TERM

4.1. Thereafter, a meeting will be appointed which, unless otherwise stipulated by the parties, will take place within a maximum period of 3 (three) days after the appointment of the mediator, at which the parties and their lawyers, if any, and the mediator will establish the schedule of meetings, signing the Mediation Term, as well as collecting the charges due and estimated by CAMINTER, established under the terms of Annex II – Table of Costs and Fees of Mediators.



4.2. Unless otherwise agreed by the parties, the mediation procedure may not exceed 30 (thirty) days from the signing of the Mediation Term.

4.3. Mediation meetings will be held at CAMINTER's headquarters, unless otherwise stipulated by the mediator.

5. FRIENDLY AGREEMENT

5.1. If the mediation is successful, through an amicable agreement between the parties, the mediator will write the respective Term of Agreement together with the parties and their lawyers. An original copy of the Term of Agreement will be filed with CAMINTER for registration and guarantee of the parties.

6. FINAL PROVISIONS

6.1. The mediator or any of the parties may interrupt the mediation procedure at any time, if they believe that the impasse created is irremediable.

6.2. If an agreement is not possible, the mediator will record this fact and recommend to the parties, when applicable, that the matter be submitted to arbitration.

6.3. Unless otherwise agreed by the parties, any person who has acted as a mediator will be barred from acting as an arbitrator, should the dispute be submitted to arbitration.

6.4. No fact or circumstance revealed or occurred during the mediation phase will prejudice the right of any of the parties, in any arbitration or judicial proceeding that follows, in the event that the mediation is frustrated.

6.5. The mediation procedure is strictly confidential, and CAMINTER members, the mediator and the parties themselves are prohibited from disclosing any information related to it, to which they have access as a result of their official letter or participation in the referred procedure.

6.6. Once the Mediation procedure is concluded, the Secretary General of CAMINTER will account for the amounts paid to the parties, as stipulated in Table II of Costs and Fees of the Mediators, requesting the complementation of funds, if any, as well as returning any existing balance.

6.7. CAMINTER's Body of Mediators will be made up of professionals with an unblemished reputation and recognized technical expertise, observing the same causes of impediments for the arbitrators.

6.8. The doubts arising from the application of this regulation will be resolved by the President of CAMINTER, as well as the omitted cases.

6.9. These Regulations, approved in the statutory form on June 23, 2014, will come into force as of August 1, 2014.

6.10. Unless otherwise agreed by the parties, these Regulations apply to procedures that enter from this date.



ANNEX I

TABLE OF COSTS AND FEES OF ARBITRATION JUDGES

Pursuant to the Arbitration Rules, hereinafter referred to simply as Rules, the costs of arbitration proceedings include:

1. REGISTRATION FEE

1.1. The Registration Fee will be due and collected by the Applicant on the date on which the commencement of the arbitration procedure is requested, in the amount of 1% (one percent) of the amount involved in the conflict, observing the following criteria:

- a) The minimum amount will be BRL 2,500.00 (two thousand five hundred reais);
- b) The maximum amount will be BRL 5,000.00 (five thousand reais).

1.2. If it is not possible to define the amount involved, the Applicant must pay the minimum amount, as the Registration Fee, which must be supplemented when the amount of the demand is fixed in the Arbitration Term or determined later.

1.3. The Registration Fee will be non-refundable.

2. ADMINISTRATION FEE

2.1. The Administration Fee will be equivalent to 2% (two percent) of the amount involved in the conflict, observing the following criteria:

Cause Value

| Cause Value | | |
|---|-----------------|---------------------------|
| Up to BRL 30,000,000, the minimum will be BRL 10,000 and the maximum will be BRL 120,000. | | |
| From | Up to | Administration Fee (teto) |
| R\$ 30.000.001 | R\$ 45.000.000 | R\$ 140.000 |
| R\$ 45.000.001 | R\$ 120.000.000 | R\$ 170.000 |
| R\$ 120.000.001 | R\$ 250.000.000 | R\$ 180.000 |
| From 250.000.001 | | R\$ 190.000 |

2.2. If it is not possible to define the amount involved in the dispute, the Parties must pay the minimum amount, which must be complemented when establishing the Arbitration Agreement and/or determined during the procedure.

2.3. The Administration Fee will be due in the same proportion of 50% (fifty percent) per pole in the procedure.



Centro de Arbitragem e Mediação Internacional – CAMINTER

Av. Kuscelino Kubitschek, 1455, 4º andar – São Paulo – Brasil

2.4. The Secretary General of CAMINTER, after receiving the filing request, will notify the Parties to collect the Administration Fee within 15 (fifteen) days.

2.5. The Administration Fee will be non-refundable.

3. ARBITRATOR`S FEES

3.1. The fees of the arbitrator(s) must be paid in equal parts, in the proportion of 50% (fifty percent) per pole, according to the following table:

3.1.1. Causes of value up to BRL 7,999,999.99:

| Value | Minimum Hours per arbitrator | Per hour (R\$) |
|----------------------------------|------------------------------|----------------|
| Up to R\$ 100.000,00. | 20 | 500,00 |
| From 100.000,01 a 500.000,00 | 40 | 500,00 |
| From 500.000,01 a 1.000.000,00 | 80 | 500,00 |
| From 1.000.000,01 a 3.000.000,00 | 100 | 500,00 |
| From 3.000.000,01 a 7.999.999,99 | 105 | 500,00 |

3.1.2. Causes with an amount equal to or greater than BRL 8,000,000.00:

| Cause Value | | Fees | | |
|-------------|-------------|---------|------------------|---------|
| Mínimo | Máximo | Mínimo | Intermediário | Máximo |
| 8.000.000 | 10.000.000 | 103.700 | mínimo+ 0.574% * | 115.180 |
| 10.000.001 | 15.000.000 | 115.180 | mínimo+ 0.352% * | 132.780 |
| 15.000.001 | 20.000.000 | 132.780 | mínimo+ 0.337% * | 149.630 |
| 20.000.001 | 25.000.000 | 149.630 | mínimo+ 0.128% * | 156.030 |
| 25.000.001 | 50.000.000 | 156.030 | mínimo+ 0.099% * | 180.780 |
| 50.000.001 | 100.000.000 | 180.780 | mínimo+ 0.094% * | 227.780 |
| 100.000.001 | 150.000.000 | 227.780 | mínimo+ 0.070% * | 262.780 |
| 150.000.001 | 200.000.000 | 262.780 | mínimo+ 0.070% * | 297.780 |
| 200.000.001 | 250.000.000 | 297.780 | mínimo+ 0.051% * | 320.280 |
| 250.000.001 | 300.000.000 | 320.280 | mínimo+ 0.051% * | 248.780 |
| 300.000.001 | 350.000.000 | 248.780 | mínimo+ 0.051% * | 374.280 |
| 350.000.001 | 400.000.000 | 374.280 | mínimo+ 0.051% * | 399.780 |
| 400.000.001 | 450.000.000 | 399.780 | mínimo+ 0.049% * | 424.280 |
| 450.000.001 | 500.000.000 | 424.280 | mínimo+ 0.049% * | 448.780 |
| 500.000.001 | 550.000.000 | 448.780 | mínimo+ 0.049% * | 473.280 |
| 550.000.001 | 600.000.000 | 473.280 | mínimo+ 0.049% * | 497.780 |
| 600.000.001 | - | 497.780 | mínimo+ 0.049% * | - |

* the difference between the minimum value of the range and the value of the cause

3.1.3. The amounts provided for in item 3.1.2 must be multiplied by the number of arbitrators, with the President of the Arbitral Tribunal being responsible for 40% (forty percent) of the total fees and 30% (thirty percent) for each co-arbitrator.



3.1.4. For the cases provided for in item 3.1.2, unless expressly provided otherwise in the Arbitration Agreement, termination by withdrawal or agreement between the Parties entails payment of fees according to the following criteria:

a) after the signing of the Arbitration Term, and before the instruction hearing, 70% of the fixed fees will be due;

b) after the instruction hearing, 100% of the fixed fees will be due.

Single paragraph. In case of termination before the conclusion of the Arbitration Term, the hours actually worked will be due, both in the cases of item 3.1.1 and item 3.1.2.

3.2. When the filing request does not indicate the exact amount of the dispute, the Secretary General of CAMINTER will determine the payment of the minimum amount of the arbitrators' fees, which may be supplemented in the course of the procedure, in accordance with what is determined.

3.2.1. The arbitrators may, at any time, inform the Secretary General of CAMINTER about the existence of elements that justify the modification of the value of the case. It will be up to the President of CAMINTER, taking into account the elements informed, to decide on the matter.

3.3. The Secretary General of CAMINTER will send a notice of collection to the Parties of the advance of the arbitrators' fees, within 15 (fifteen) days of the commencement of the arbitration procedure.

3.4. Payment to the arbitrators will be made in three installments, as follows:

a) 30% (thirty percent) in the presentation of the Replicas;

b) 30% (thirty percent) at the end of the instruction; and

c) 40% (forty percent) after delivery of the sentence.

3.5. The arbitrator must submit a report of expenses incurred, with the original vouchers, when requested by the Secretary General of CAMINTER.

3.6. On the occasion of the rendering of the arbitration award, the arbitrators will present a report of the hours worked, and the Secretary General of CAMINTER may request reports throughout the procedure.

4. EXPENSES

4.1. The advance of expenses will be paid, in equal parts, in the proportion of 50% (fifty percent) per pole, when requested by the Secretary General of CAMINTER.

4.2. The Party that requires any measure must anticipate the expense for its realization.

4.3. The Parties shall pay in advance, when requested by the Secretary General of CAMINTER, the expenses of the arbitrators with travel expenses, the costs related to the challenge of the arbitrator, the diligences outside the place of arbitration, the holding of meetings outside the operation of CAMINTER or in another location, the fees and expenses of the expert(s) who work in the procedure, the services of interpreter, stenotype and other resources used for the progress of the procedure.



4.4. The party that requests expertise will anticipate its costs, unless otherwise provided by the Arbitral Tribunal. The expert work will start only after the full payment of the experts' fees. The Secretary General of CAMINTER will pay the expert according to the time report sent by him.

4.5. When the language of the arbitration procedure is foreign, the CAMINTER Secretariat may hire a secretary fluent in the chosen language, whose fees and expenses must be shared between the parties.

5. GENERAL PROVISIONS

5.1. The costs of the arbitration include the fees and expenses of the arbitrators, the Registration Fee, the Administration Fee, in accordance with the table in force on the date of commencement of the arbitration, as well as the fees and expenses of experts appointed by the Arbitral Tribunal and the expenses incurred for the development of the arbitration procedure.

5.2. The President of CAMINTER may, in the case provided for in item 3.1.2, set the arbitrators' fees at lower or higher amounts, up to 30% (thirty percent), of the amount stipulated in the Table of Fees, if deemed necessary, in due to the exceptional circumstances of the case, such as the number of parties, complexity of the claim, amount involved, etc.

5.3. If one of the parties fails to collect the amount it is entitled to, in accordance with the provisions of this Annex I and/or the parties' agreement, the other party may do so to prevent the suspension or termination of the arbitration proceeding.

5.4. When the payment is made by the other party, the Secretary General of CAMINTER will inform the parties and the Arbitral Tribunal so that it does not analyze the claims of the defaulting party, if any.

5.5. If there is no payment on the stipulated payment date, the Secretary General of CAMINTER, after consulting the President of CAMINTER and/or the Arbitral Tribunal, may suspend the procedure for up to 2 (two) months. Once this period has expired without payment, the procedure may be terminated, at the discretion of the President of CAMINTER and/or the Arbitral Tribunal.

5.6. Any of the parties may, within the period stipulated in item 5.5, request the unfileing of the procedure, provided that it collects the pending costs and expenses.

5.7. Once a counterclaim is filed, the value of the counterclaim will be added to the value of the main claim. Once the amount has been defined, it will be paid in equal parts (in the proportion of fifty percent per pole), when requested by the CAMINTER Secretariat.

5.8. CAMINTER may refuse to administer the arbitration procedure if fees, arbitrator fees and expenses are not collected.

5.9. Any requests for reimbursement of arbitration costs, as well as collection of arbitration costs in a different way, will be analyzed by the President of CAMINTER.

5.10. Omissions or particular situations will be decided by the President of CAMINTER.

5.11. The Secretary General of CAMINTER may grant additional time for the parties to make any deposits.



5.12. In the arbitration proceedings administered by CAMINTER, the cases in which the request for payment of costs and fees of the arbitrators is granted in installments will only proceed after the payment of the last installment.

5.13. The other provisions for expenses, as well as supplementary costs of the arbitration, will be requested by the Secretary General of CAMINTER from the parties, as necessary.

5.14. It is the exclusive competence of the President of CAMINTER to resolve on costs related to arbitration proceedings, except in cases where the Arbitral Tribunal's decision is deemed necessary.

5.15. At the end of the arbitration procedure, the Secretary General of CAMINTER will present to the parties a statement of costs, arbitrators' fees and expenses, asking them to make any remaining payments, observing the provisions of the arbitration award regarding the responsibility for the payment of said costs .

5.16. The arbitral award will define the responsibility for the costs of the arbitration.

5.17. Any alteration and/or negotiation of the amounts referring to the fees of the arbitrators between parties and arbitrators is prohibited.

5.18. In ad hoc arbitration proceedings in which CAMINTER, through its Presidency, exercises the function of authority to appoint arbitrators, when agreed by the parties in an arbitration agreement, it will be due by the requesting party, due to the appointment of the arbitrator(s), the maximum amount corresponding to the Registration Fee provided for in this table in effect on the date of the request.

5.19. In the event of an arbitrator's challenge, the objecting party must, together with the request, collect the minimum amount of the Administration Fee and the advance of the fees due to the members of the Committee established under the terms of item 7.3 of the Arbitration Regulation, who will be entitled to the hours actually worked in the examination of the challenge, guaranteeing a minimum of 10 hours for each member. The hourly rate will be R\$ 500.00. Failure to pay the amounts due will result in the filing of the request, and the arbitration will proceed.

5.20. The arbitration award, rendered within the scope of arbitration proceedings administered by CAMINTER, will only be delivered to the Parties after full payment of the arbitration costs.

5.21. In view of the absence of payment of arbitration costs, the Angola Brazil Chamber of Commerce may claim judicially and extrajudicially the fees, arbitrator fees and expenses provided for in this Annex I.

5.22. This Annex I is an integral part of the Arbitration Rules issued by CAMINTER, approved in the statutory form on June 23, 2014, and effective as of August 1, 2014.



ANNEX II

TABLE OF COSTS AND FEES OF MEDIATORS

According to the Mediation Regulations, the costs of mediation procedures include:

1. ADMINISTRATION FEE

1.1. The Administration Fee will be equivalent to 1% (one percent) of the amount involved in the conflict, observing the following criteria:

- a) The minimum amount will be BRL 1,000.00 (one thousand reais);
- b) The maximum amount will be BRL 5,000.00 (five thousand reais).

1.2. If it is not possible to define the amount involved, the Secretary General of CAMINTER will request the payment of the minimum amount, which must be supplemented during the course of the procedure, in accordance with what is determined.

1.3. The Administration Fee will be payable in full by each party prior to the signing of the Mediation Agreement and will be non-refundable.

2. MEDIATOR'S FEES

2.1. The mediator's fees must be paid in equal parts, in the proportion of 50% (fifty percent) per pole, according to the following table:

| Estimated Amount of the Controversy | Hour Value |
|-------------------------------------|-------------|
| Up until 500.000,00 | R\$350.00 |
| R\$ 500.001 a R\$ 1.000.000 | R\$500.00 |
| R\$ 1.000.001 a R\$ 2.000.000 | R\$700.00 |
| R\$ 2.000.001 a R\$ 10.000.000 | R\$900.00 |
| Above R\$ 10.000.001 | R\$1.000.00 |

2.1.1. In cases below R\$ 500,000.00, only the hours actually worked will be due to the mediator. Before signing the Mediation Term, the Parties must collect the equivalent of 10 hours, and any remaining balance will be returned at the end of the procedure.

2.1.2. In cases above BRL 500,000.00, the payment of at least 20 hours to the mediator will be guaranteed, subject to completion throughout the procedure. The minimum hours must be collected by the Parties before signing the Mediation Term.

2.1.2.1. The mediator will only be entitled to receive the minimum hours if there is at least one mediation meeting.



2.1.2.2. If one of the Parties withdraws from the mediation after signing the Mediation Term and before the first mediation meeting, the mediator will only be entitled to the hours actually worked.

2.2. In exceptional situations, the Parties, with the agreement of the mediator, may establish a different form of remuneration.

2.3. When the amount of the dispute is not mentioned, the Secretary General of CAMINTER will determine the payment of the minimum amount of the mediator's fees, which may be supplemented during the course of the procedure, in accordance with what is determined.

2.3.1. The mediator may, at any time, inform the Secretary General of CAMINTER about the existence of elements that justify the modification of the value of the dispute. It will be up to the President of CAMINTER, taking into account the elements informed, to decide on the matter.

2.4. The mediator's fees will be advanced by the Parties when requested by the Secretary General of CAMINTER.

2.5. The mediator must send a report of the hours worked and the expenses incurred, with the original vouchers, when requested by the Secretary General of CAMINTER.

2.5.1. Payment to the mediator will be made at the end of the procedure. In cases above BRL 500,000.00, the mediator may request the withdrawal of the minimum hours deposited when the number of hours worked exceeds the minimum, and the remaining balance of the hours worked will be paid at the end of the procedure.

3. EXPENSES

3.1. The advance of expenses will be due, in equal parts, in the proportion of 50% (fifty percent) per pole, when requested by the Secretary General of CAMINTER.

3.1.1. In order to request the initiation of the mediation procedure, the Requesting Party must collect in advance the amount necessary to constitute an expense fund, as requested by the Secretary General of CAMINTER. The other party shall advance the same amount when requested by the Secretary General of CAMINTER.

3.2. The Party that requires any measure must anticipate the expense for its realization.

3.3. The Parties shall make advance payment, when requested by the Secretary General of CAMINTER, of the mediator's travel expenses, expenses related to mediation meetings, mail, courier or any other resource used for the progress of the procedure.

4. GENERAL PROVISIONS

4.1. Mediation costs include the Administration Fee, mediators' fees and expenses, as well as expenses incurred in developing the mediation procedure.

4.2. If one of the parties fails to collect the amount it is entitled to, in accordance with the provisions of this Annex II and/or the agreement of the parties, the other party may do so to prevent the suspension or termination of the mediation procedure.



- 4.3. If there is no payment on the stipulated payment date, the procedure may be terminated at the discretion of the CAMINTER President and/or the Mediator.
- 4.4. CAMINTER may refuse to administer the mediation procedure if administration fees, mediator fees and expenses are not collected.
- 4.5. Any requests for reimbursement of mediation costs, as well as the collection of mediation costs in a different way, will be analyzed by the President of CAMINTER.
- 4.6. Omissions or particular situations will be decided by the President of CAMINTER.
- 4.7. The Secretary General of CAMINTER may grant additional time for the parties to make any deposits.
- 4.8. The other provisions for expenses, as well as additions to the costs of mediation, will be requested by the Secretary General of CAMINTER from the parties, as necessary.
- 4.9. It is the exclusive competence of the President of CAMINTER to resolve on costs related to mediation procedures, except in cases where the Mediator's decision is deemed necessary.
- 4.10. At the end of the mediation procedure, the Secretary General of CAMINTER will provide the parties with a statement of costs, mediator fees and expenses.
- 4.11. If one of the Parties is a member of the Angola Brazil Chamber of Commerce, there will be a 5% discount on the administration fee and on the mediator's fees for all Parties involved in the procedure.
- 4.12. If an arbitration procedure is initiated between the same Parties involved in the mediation procedure, the amount due as a registration fee by the party requesting the initiation of arbitration will be deducted from the administration fee paid by that party in the mediation procedure. If the amount collected is less than the amount of the registration fee due, the party must collect the difference when requesting the commencement of arbitration.
- 4.13. The Party that presents a package of at least 3 cases for mediation on the same date will have a 20% discount on the administration fee due for each case.
- 4.14. In view of the absence of payment of mediation costs, the Angola Brazil Chamber of Commerce may claim judicially and extrajudicially the fees, mediator's fees and expenses provided for in this Annex II.
- 4.15. This Annex II is an integral part of the Mediation Regulation issued by CAMINTER, approved in the statutory form on June 23, 2014, and applies to procedures that enter as of this date.



ANNEX III

CODE OF ETHICS

PREAMBLE

The provisions of this Code of Ethics are intended to establish principles to be observed by the arbitrators, the parties, their attorneys and the Center for International Arbitration and Mediation – CAMINTER, in the conduct of the arbitration procedure.

The established principles must also be observed in the phase that precedes the initiation of arbitration.

Without prejudice to the other rules that guide the professional conduct of the arbitrator, this Code of Ethics does not exclude other precepts of conduct, such as acting with independence, impartiality, competence, diligence and maintaining confidentiality regarding the matter dealt with in the arbitration and regarding the parties involved.

The arbitrator must base his behavior on standards consistent with that of a professional with an unblemished reputation.

CAMINTER will deliver a copy of this Code of Ethics to the arbitrators and the parties. The arbitrator will declare in the Declaration of Independence that he has read it and is aware of its content.

1. FUNDAMENTAL PRINCIPLES

1.1. Arbitrators must act diligently and efficiently to guarantee the parties a fair and effective resolution of disputes submitted to them.

1.2. The arbitrators must keep confidential any and all information received in the course of the procedure in which they act.

1.3. Arbitrators must always take into account that arbitration is based on private autonomy, and must ensure that this is respected.

2. IMPARTIALITY AND INDEPENDENCE



- 2.1. Arbitrators must be and remain impartial and independent during the arbitration.
- 2.2. The arbitrator must not maintain a relationship with any of the parties, in order to preserve his independence until the final decision.
- 2.3. The arbitrator must act impartially, forming his free conviction based on the evidence produced in the process.
- 2.4. The arbitrator, although appointed by the party, does not represent its interests in the arbitration procedure and must avoid contacting the parties or their attorneys and any persons involved beyond the strict limits of the arbitration procedure, without the knowledge of the other arbitrators and other parties involved. .

3. DUTY OF DISCLOSURE

- 3.1. The arbitrator must disclose any fact or circumstance that may raise justified doubts about his or her independence and impartiality. The absence of such disclosure may justify the referee's impediment.
- 3.2. The arbitrator's disclosures must cover material facts and circumstances relating to the parties and the dispute being arbitrated.
- 3.3. A fact or circumstance subject to disclosure is understood to be what may give rise to justified doubts as to the impartiality and independence of the arbitrator.
- 3.4. The disclosure must be made in writing and sent to the CAMINTER Secretariat, to be forwarded to the parties and other arbitrators.
- 3.5. The duty of disclosure must be observed in the preliminary phase and during the entire arbitration procedure. Upon becoming aware of a fact that may give rise to justified doubt as to its independence and impartiality, it is the duty of the arbitrator to communicate it immediately.
- 3.6. In the case of corporate groups, it will be up to the party, if it deems it convenient, to provide the names of their member companies, for the purpose of verifying any conflict by the arbitrator.

4. DILIGENCE, COMPETENCE AND READINESS

- 4.1. The arbitrator must ensure the correct and adequate progress of the arbitration proceeding, observing the equal treatment of the parties and the provisions of the Arbitration Agreement.
- 4.2. The arbitration procedure must employ the best efforts of the arbitrator, as well as prudence and efficiency, in order to meet the purposes for which the arbitration is intended.



4.3. Upon accepting the assignment of arbitration, the arbitrator must declare that he has time and availability to dedicate himself to the conduct of the arbitration process, avoiding delay in decisions and unnecessary costs that burden the parties.

4.4. The person appointed to be an arbitrator must accept your appointment only if he has knowledge of the subject of the arbitration and his language.

4.5. The arbitrator must treat parties, witnesses, lawyers and other arbitrators in a courteous manner and maintain an urban coexistence, always respecting the equidistance that the arbitrator must have from the parties.

4.6. It is the arbitrator's obligation to dedicate his attention, his time and his knowledge to guarantee the effectiveness of the arbitration procedure.

4.7. The arbitrator must take care of the documents and information that are in his possession during the arbitration and actively collaborate with the development of CAMINTER's work.

5. DUTY OF CONFIDENTIALITY

5.1. The decisions of the Arbitral Tribunal, the content of the award, as well as the documents, communications and matters dealt with in the arbitration procedure are confidential.

5.2. With the express authorization of the parties or to comply with legal provisions, documents or information from the arbitration may be disclosed.

5.3. The information to which the arbitrator had access and knowledge in the arbitration process must not be used for any purpose other than that of this procedure. You must not propose or obtain personal advantages for yourself or for third parties based on the information collected during the arbitration procedure.

5.4. Any information that could reveal or suggest identification of the parties involved in the arbitration should be avoided.

5.5. The procedural orders, decisions and sentences of the Arbitral Tribunal are exclusively intended for the procedure to which they refer, and should not be anticipated by the arbitrators, nor disclosed by them, and CAMINTER is responsible for adopting measures to inform the parties involved.

5.6. Arbitrators must maintain complete discretion and confidentiality regarding the deliberations of the panel of arbitrators.

6. ACCEPTANCE OF INDICATION

6.1. It is inappropriate to contact parties to request appointments to act as an arbitrator.



6.2. When consulted by the party to verify the possibility of being appointed as an arbitrator, it must refrain from making any comments or prior assessments of the conflict to be resolved in arbitration.

6.3. Once the nomination is accepted, the arbitrator undertakes to follow the Rules, the Internal Regulations of CAMINTER, the rules related to the procedure, the applicable law, the terms agreed upon at the time of his investiture and the Arbitration Term.

6.4. The arbitrator must not renounce his investiture in the course of the procedure, except for a relevant reason or for the impossibility of continuing in the process due to a supervening fact to the initiation of the arbitration, whether for reasons of an intimate nature or that compromise or may compromise his independence or impartiality.

7. COMMUNICATIONS WITH THE PARTIES

7.1. The parties and their attorneys must avoid direct contact with the arbitrators, with regard to any and all matters involved in the arbitration proceedings. If contact is essential, the Arbitral Tribunal should preferably provide a means of communication that allows the participation of the arbitrators and the parties involved in the process.

7.2. In order to act with the promptness and diligence necessary to conduct the arbitration procedure, the arbitrator, in consultation with the parties and/or attorneys and with the participation of all, must make use of the skillful and useful means of communication available to him, such as such as telephone conferences, video conferences, etc.

7.3. If any arbitrator becomes aware of inappropriate communications between another arbitrator and one of the parties, he must immediately notify the Secretary General of CAMINTER and the other arbitrators so that the matter can be considered.

7.4. No arbitrator shall accept gifts, hospitality, benefit or favor, for himself or for members of his family, directly or indirectly, offered by a party.

8. FINAL PROVISIONS

8.1. The provisions of this Code also apply to mediators and conciliators.

8.2. This Annex III is an integral part of the Arbitration Rules and the Mediation Rules issued by CAMINTER, approved in the statutory form on June 23, 2014, and effective as of August 1, 2014.



LEI DE ARBITRAGEM

**Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996,
atualizada de acordo com as alterações da Lei no 13.129,
de 26 de maio de 2015.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

§ 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

Art. 2o A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1o Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2o Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015).**

CAPÍTULO II DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3o As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4o A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.



§ 1o A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2o Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3o (VETADO). (Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)

§ 4o (VETADO). (Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)

Art. 5o Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6o Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7o desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7o Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1o O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2o Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3o Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2o, desta Lei.

§ 4o Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5o A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6o Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7o A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.



Art. 8o A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9o O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1o O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2o O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II – o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III – a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11 Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I – local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II – a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III – o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV – a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI – a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II – falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e



III – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1o As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2o Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7o desta Lei.

§ 3o As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4o As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

§ 5o O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6o No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7o Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1o As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2o O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.



Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei. Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1o Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2o Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7o desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1o Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

§ 2o A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1o Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.



§ 2o Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1o Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2o Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3o As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4o Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1o O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2o Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3o A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4o **(Revogado pela Lei no 13.129, de 2015)**

§ 5o Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A

(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**



Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

CAPÍTULO IV-B **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)** **DA CARTA ARBITRAL**

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

CAPÍTULO V **DA SENTENÇA ARBITRAL**

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1o Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

§ 2o As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1o Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2o O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. **(Revogado pela Lei no 13.129, de 2015)**

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;



III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I – for nula a convenção de arbitragem; **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – **(Revogado pela Lei no 13.129, de 2015)**

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e



VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2o , desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

§ 1o A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

§ 2o A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

§3o A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

§4o A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. **(Incluído pela Lei no 13.129, de 2015)**

CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.



Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: **(Redação dada pela Lei no 13.129, de 2015)**

I – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II – a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267.....

VII – pela convenção de arbitragem;”



“Art. 301.....

IX – convenção de arbitragem;”

“Art. 584.....

III – a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;”

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520.....

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175o da Independência e 108o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1996.



LEI DE MEDIAÇÃO

Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2o A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

§ 1o Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2o Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3o Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1o A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.



Centro de Arbitragem e Mediação Internacional – CAMINTER

Av. Kuscelino Kubitschek, 1455, 4º andar – São Paulo – Brasil

§ 2o O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

SEÇÃO II OS MEDIADORES

Subseção I Disposições Comuns

Art. 4o O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1o O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2o Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5o Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6o O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7o O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8o O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9o Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III Dos Mediadores Judiciais



Centro de Arbitragem e Mediação Internacional – CAMINTER

Av. Kuscelino Kubitschek, 1455, 4º andar – São Paulo – Brasil

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1o A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2o Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no

§ 2o do art. 4o desta Lei.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Subseção I Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1o É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2o A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.



Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I – prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II – local da primeira reunião de mediação;

III – critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV – penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1o A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2o Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I – prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II – local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III – lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos



cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV – o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3o Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.



Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

SEÇÃO IV DA CONFIDENCIALIDADE E SUAS EXCEÇÕES

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1o O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2o A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3o Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4o A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO



SEÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1o O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2o A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3o Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4o Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5o Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1o Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2o Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



SEÇÃO II

DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1o Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2o Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3o A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4o A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5o Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6o A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1o Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2o Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3o A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4o Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a



conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III – quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.



Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1o e 2o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1o Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3o Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1o, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4o Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5o Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2o O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1o poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1o No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2o O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



§ 4o Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo. ” (NR)

Art. 45. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. ”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2015

